



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.004217/2005-83
Recurso nº. : 152.394
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : NATANIEL VIRMOND
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.086

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO - O contribuinte do imposto de renda é a pessoa física que detém o direito de usufruir dos bens produtores de renda ou proventos tributáveis

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATANIEL VIRMOND.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$12.415,57, referente a aluguel, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

10 5 MAR 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83
Acórdão nº : 106-16.086

Recurso nº : 152.394
Recorrente : NATANIEL VIRMOND

RELATÓRIO

Contra Nataniel Virmond foi lavrado Auto de Infração (fls. 116 a 127) em 20.12.2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de despesas de livro de caixa e dedução indevida de despesa com instrução pertinentes ao ano-calendário 2000. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 14.711,61 sendo R\$ 4.739,23 a título de principal, R\$ 3.857,25 de juros e R\$ 6.115,13 de multa.

Conforme se depreende do Procedimento Administrativo, a ação fiscal teve início no dia 17.02.2005, quando foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, amparado pelo MPF (fls. 03). A fiscalização abrangendo inicialmente o período de 01.01.2001 a 31.12.2003, posteriormente foi estendida para o ano 2000, conforme MPF complementares (fls. 13 e 14). Diante disso, o interessado apresentou respostas às intimações, porém, analisando a documentação apresentada, foram observadas algumas discordâncias em relação a dados colhidos do sistema.

Quanto à omissão no recebimento de aluguéis, verificou-se que o contribuinte possui dois imóveis, um dos quais destinado à moradia de sua mãe, Sra. Renilda Virmond e o outro para utilização pela mesma para ponto comercial. Porém ao se intimar a Sra. Renilda foi obtida a informação de que ela recebe aluguéis dos dois imóveis, conforme documentação (fls. 45 a 51). Conclui-se, então, que foram omitidos esses rendimentos na declaração do ora contribuinte, proprietário dos dois imóveis. Fato considerado mais grave pela fiscalização foi a prestação de informações falsas, o que comprovaria claramente a intenção de omitir rendimentos, repercutindo em multa agravada de 150% sobre o imposto que deixou de ser recolhido e ainda representação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83

Acórdão nº : 106-16.086

fiscal para fins penais (por ter intenção em suprimir tributo caracterizado como crime contra a Ordem Tributária).

Quanto às despesas com instrução, ultrapassaram o valor limite estabelecido pela legislação vigente no período em questão, de até R\$1.700,00 por dependente, sendo que o ora fiscalizado declarou R\$ 3.094,00 (R\$ 2.856,00 comprovadas), durante o ano de 2000, referente a sua filha Natasha Virmond (fls. 41 a 44). Como em sua declaração constavam erroneamente dois dependentes, foi glosado o valor de R\$ 1394,00.

Por último, verificou-se os lançamentos no livro-caixa do ano calendário de 2000, e constatou-se que alguns deles não se caracterizam como despesas dedutíveis, outros não estavam lastreados por documentação idônea, e, ainda, para outros, simplesmente não havia comprovação.

Além disso, verificou-se que vários lançamentos foram feitos pelo mês de competência e não pelo regime de caixa. Foram anexadas às fls. 66 a 70, planilhas constando discriminadamente as glosas em cada mês e a relação dos motivos, e às fls. 71 a 115, cópias dos documentos que embasaram o livro-caixa.

Cientificada do Auto de Infração em 21.12.05 (fls. 116), o ora Recorrente apresentou impugnação em 19.01.06 (fls. 129 a 135), na qual aduz, em síntese, que:

(i) seja cancelado o Auto de Infração uma vez que nunca omitiu a receita de aluguéis, bem como não fez declaração falsa, como ficou afirmado anteriormente. Explica que a renda dos aluguéis em exame, como restou provado pelo próprio auditor, é auferida integralmente pela sua mãe, Sra. Renilda. Vem anexado nos autos a Declaração de Ajuste Anual Simplificada e outros comprovantes de Renilda Berta Lampe Virmond, confirmando o pagamento pontual dos rendimentos ora em exame e, dessa forma, extinguindo então o crédito tributário. Sendo assim não há que se falar em omissão de receita, pois a renda dos aluguéis foi auferida pelo sujeito passivo;

(ii) como o impugnante afirma não ter tido proveito econômico algum dos referidos aluguéis, sua declaração é verdadeira e lícita, deve forma deve ser afastada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83

Acórdão nº : 106-16.086

aplicação de multa e dos juros de mora, já que ficou afastada a responsabilidade por eventual infração, de acordo com o artigo 138 do CTN;

(iii) as multas de 75% e 150% são demasiadamente onerosas, requerendo-se sua redução para 20%, evitando assim o confisco, proibido pelo artigo 150, IV da Carta Magna;

(iv) não aplicação da taxa Selic;

(v) em caso de entendimento contrário, requer-se desde já a restituição dos valores já pagos, relativos a obrigação tributária em exame, em razão do erro na identificação do sujeito passivo;

(vi) a glosa com as despesas com a assinatura da Revista Veja (Livro - caixa) é indevida, uma vez que a Revista é utilizada pelos clientes do consultório médico do contribuinte, estando à disposição na sua sala de espera, portanto essa despesa se relaciona com a manutenção da atividade geradora da renda do profissional liberal;

(vii) a glosa das despesas com limpeza e pagamento da diarista são indevidas, pois estas assim como o serviço de contabilidade, foram pagas mediante recibos, os quais contém os elementos básicos comprobatórios da referida despesa.

(viii) a glosa referente às despesas com equipamento e/ou material não consumível, não merecem prosperar, já que para as pessoas jurídicas é facultativa a opção de lançá-las como bens de consumo quando estas forem em valor inferior ao previsto na legislação tributária aplicável à espécie. Assim, requer a revisão da glosa, a fim de que sejam consideradas despesas dedutíveis;

(ix) por fim, requer sejam recebidos seus argumentos, para que seja procedido o cancelamento do presente Auto de Infração.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 7.419 (fls. 160 a 174), de 24.03.2006, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83

Acórdão nº : 106-16.086

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ano-calendário: 2000

EMENTA: OMISSÃO RENDIMENTOS. ALUGUEL. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO

O contribuinte do imposto de renda é a pessoa física que detenha direitos reais sobre bens produtores de renda ou proventos tributáveis, sendo que a parcela dos rendimentos transferidos a terceiros, por constituir mera liberalidade, não o substitui na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DESPESAS. APLICAÇÃO DE CAPITAL

Na sistemática adotada pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não são dedutíveis os gastos com aplicação de capital, assim considerados os dispêndios com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano – calendário: 2000

EMENTA: INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA INAPLICABILIDADE

A falta de comprovação, por parte da autoridade lançadora, e para além de quaisquer dúvidas, de que o contribuinte agiu com a intenção deliberada de fraudar o fisco, torna inaplicável a qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83
Acórdão nº : 106-16.086

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIAÇÃO**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS

Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da decisão (fls. 179) em 18.04.2006, interpôs em 10.05.2006 Recurso Voluntário (fls. 180 a 194), aduzindo que:

(i) jamais omitiu receita de aluguéis, pois esta renda, conforme demonstrada foi auferida integralmente pela mãe do Recorrente, Sra. Renilda, conforme documentos anexados;

(ii) acrescenta que no momento em que se realizava a partilha dos bens deixados pelo pai do ora recorrente, foi feito acordo informal entre as partes que o imóvel localizado em Curitiba, apesar de pertencer ao recorrente e a seu irmão, seus frutos seriam revertidos em favor da mãe destes;

(iii) reforça que o fato gerador da tributação do IRPF, neste caso é o auferimento de rendimento correspondente ao aluguel e não ser o proprietário do imóvel, assim o que se tributa é a renda recebida pela sua locação, então o sujeito passivo nessa relação é aquele quem auferiu a renda;

(iv) então, como a obrigação tributária foi cumprida devidamente pela mãe do ora recorrente mediante o recolhimento do valor do imposto ao Fisco, com a conseqüente extinção do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83
Acórdão nº : 106-16.086

(v) reforça que a revista Veja é utilizada pelos pacientes do consultório médico do Recorrente. Então, essa despesa vem relacionada à manutenção da atividade geradora da renda do profissional liberal, por isso considera como despesas dedutíveis;

(vi) quanto à glosa das despesas com limpeza, essas referentes ao pagamento do serviço e material de limpeza e serviço de contabilidade, como pagas através de recibos, que comprovam as despesas em questão;

(vii) as despesas com equipamento e/ou material não consumível não merecem prosperar, pois para as pessoas jurídicas é facultativa a opção de lançá-las como bens de consumo, quando estas forem de valor inferior ao previsto na legislação tributária aplicável à espécie;

(viii) a multa e os juros de mora não cabem em seu caso, pois o recorrente pagou pontualmente seu imposto, finalizando assim o pedido de que a decisão em 1ª Instância seja reformada.

Consta nos autos arrolamento de bens, controlado pelo processo nº 13974.000067/2006-82.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83
Acórdão nº : 106-16.086

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A questão sob análise cinge-se, primeiramente, à suposta omissão de rendimentos de aluguéis vinculada à suposta declaração falsa. Quanto a esse quesito, o contribuinte alega que a renda de aluguel (objeto de lançamento) é auferida e tributada por sua mãe – Sra. Renilda Berta Lampe Virmond, sendo então a contribuinte do imposto de renda.

Verifica-se que os dois imóveis encontram-se no nome do ora contribuinte, que possui a posse e propriedade dos imóveis. De um lado, pode-se argumentar que os valores oriundos desses aluguéis deveriam ser tributados pelo Contribuinte, sendo que a transferência a terceiros, por constituir mera liberalidade, não o substituiria na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse caso, haveria uma cessão/transferência dos rendimentos.

Nesse passo, ter-se-iam dois negócios jurídicos. O primeiro, referente à locação pelo proprietário, o segundo, referente à doação do valor da locação áquele que usufrui do bem.

Outra forma de enfrentar a questão é analisá-la sob a forma de comodato do proprietário a terceiro e fruição do bem por este terceiro como bem lhe aprouver. Neste caso, idêntico a um verdadeiro usufruto, os rendimentos seriam originariamente daquele que recebeu o bem em comodato.

A dificuldade, no caso, é que tanto numa como moutra situação, não há forma prescrita em lei para fundamentar o negócio jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83

Acórdão nº : 106-16.086

Entendo, primeiramente, que não se trata de transferência de responsabilidade pelo pagamento de imposto a terceiros. Não se está a discutir se o Recorrente ou sua sua genitora transferiram a responsabilidade pelo pagamento do imposto entre si, por meio de contrato, mas sim, quem pode usufruir e perceber os frutos oriundos da utilização dos imóveis.

Neste passo, do exame do autos, verifica-se que a Sra Renilda, inclusive, foi a beneficiária direta dos rendimentos, tanto que a fonte pagadora (fls. 55) emitiu os comprovantes de rendimentos em nome dela. Em outras palavras, há a remuneração diretamente paga por terceiros para a beneficiária real da utilização do imóvel. Tal fato traz a situação sob análise para um verdadeiro usufruto do bem, pelo que improcedente o lançamento neste particular.

Quanto às despesas lançadas no livro caixa, o contribuinte alega considerar indevidas as glosas referente a assinatura de revista, pagamento de serviço de limpeza, material de limpeza, serviço de contabilidade e equipamento e/ou material não consumível. De acordo com a legislação vigente, mais precisamente a lei 8.134/90, em seu artigo 6º.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.004217/2005-83
Acórdão nº : 106-16.086

Entendo, neste particular, correto o entendimento manifestado na decisão de primeira instância. De fato, quanto às despesas denominadas "condomínio", simplesmente não houve apresentação de documentação pertinente ou, quando apresentada, os recibos estavam em nome de terceiros.

Neste particular tem-se as despesas com o contador, de acordo com a folha 80, em que um recibo informa o pagamento da importância de serviços da folha de pagamento em 03/02/2000, porém, não consta assinatura de nenhum emitente. O mesmo ocorre com documentos das folhas 83,85 e 89 que, mesmo assinados, não mencionam o CPF do emitente. Nos recibos e notas fiscais emitidas pelo Serviço de Processamento de Dados da Contabilidade, consta como pagador, Dr. Gabriel Kubis, que evidentemente não é o contribuinte e não consta nos autos documento comprobatório da relação condominial do contribuinte com o emitente dos recibos e notas fiscais.

Do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 12.415,57, relativo às receitas de locação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

